



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 14 / 05 / 2003
Rubrica *[Assinatura]*

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13766.000274/98-58
Recurso nº : 114.711
Acórdão nº : 201-75.964

Recorrente : USINA PAINEIRAS S/A
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

NORMAS PROCESSUAIS. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. A propositura de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, em virtude da preponderância da via judicial.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: USINA PAINEIRAS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques.
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

[Assinatura]
Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Roberto Velloso (Suplente), Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antônio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Imp/cf/mdc



Processo nº : 13766.000274/98-58
Recurso nº : 114.711
Acórdão nº : 201-75.964

Recorrente : USINA PAINEIRAS S/A

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada apresentou **Pedido de Compensação** de débitos fiscais com base na IN nº 67/98. Alega que recolheu valores a título de IPI considerados indevidos e os quer compensar com outros débitos que relaciona.

Concluiu o seu pedido, requerendo:

1. *Acolher o crédito tributário relativo aos pagamentos de IPI relativos às competências incluídas no período de 6 de julho de 1995 a 16 de novembro de 1997, no montante de R\$3.110.246,43;*
2. *Promover nova consolidação dos débitos tributários contemplados no processo de parcelamento nº 13766.000.097/97-83, segregando os montantes atribuíveis a competências anteriores a 6 de julho de 1995 daqueles relativos ao período compreendido no art. 2º da IN nº 67 de 14/07/98, cancelando estes últimos e, após a dedução das parcelas pagas entre 30 de maio de 1997 e 30 de junho de 1998, compensar o resíduo, da ordem de R\$162,814,15, com o crédito tributário de que trata o parágrafo precedente;*
3. *Promover a compensação dos saldos devedores dos processos de parcelamento nºs 13766.000.236/94-35, 13766.000.001/94-61, 13766.000.100/97-96, 13766.000.098/97-46 e 13766.000.099/97-17 com os créditos tributários apresentados no parágrafo 1 acima;*
4. *Reconhecer o direito à utilização do crédito tributário remanescente das compensações acima citadas, no valor de R\$2.199.664,51, para compensar futuras obrigações decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal; e*
5. *Cancelar as obrigações tributárias de IPI relativas às competências de novembro de 1996 (2º e 3º decêndios) e dezembro de 1996 (1º decêndio), no montante de R\$171.630,47 (valores originais)."*

A DRF-VITÓRIA intimou a contribuinte a apresentar provas "de haver assumido os referidos encargos ou estar expressamente autorizada pelos adquirentes dos produtos, a receber a restituição."

Em resposta, a contribuinte afirmou que tal exigência não constava da citada IN, reiterando o pedido inicial.

Em 19.04.99, através do Despacho Decisório nº 44/99, a DRF-Vitória indeferiu o pedido.

Intimada em 31.05.99, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 07.06.99.



Processo nº : 13766.000274/98-58
Recurso nº : 114.711
Acórdão nº : 201-75.964

Em 11.06.99, a empresa juntou cópia de sentença judicial prolatada na Ação Ordinária nº 96.0007483-6, de 25.02.99, bem como dos embargos decididos em 24.03.99. Tal decisão autoriza a compensação dos valores recolhidos a título de IPI.

Em 20.03.2000, a DRJ - Rio de Janeiro manteve o indeferimento.

Cientificada, a empresa recorreu a este Conselho.

É o relatório.



Processo nº : 13766.000274/98-58
Recurso nº : 114.711
Acórdão nº : 201-75.964

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SERAFIM FERNANDES CORRÊA**

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Do exame do presente processo verifica-se que a recorrente antes mesmo de pleitear a compensação constante do presente processo protocolado em 24.07.98 ingressou com ação judicial com o mesmo objeto ainda em 1996 – Processo nº 96.0007483-6 –, tendo obtido decisão favorável em primeira instância, conforme se vê às fls. 255/275.

Tal fato somente foi informado pela própria recorrente quando o processo administrativo já se encontrava tramitando, em 10.06.99.

A recorrente discute a mesma matéria tanto na esfera judicial quanto na esfera administrativa. Nesse caso é mansa e pacífica a jurisprudência desta Câmara como de outras deste e de outros Conselhos de que, em virtude da preponderância da via judicial sobre a via administrativa, não se conhece do recurso que trata do mesmo assunto que está sendo discutido, também, no Judiciário.

A decisão a ser adotada e cumprida será aquela que venha a ser dada no processo judicial, após o seu trânsito em julgado.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA *fdf*